



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n° 0000075-77.2022.2.00.0815

Requerente: 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA - TJPB

Requerido : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer apresentado por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor**, Id 1708999, concordando com toda sua exposição e fundamentação, como se depreende a seguir:

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** instaurado a partir do Ofício n° 101/2022, encaminhado pela **Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara de Santa Rita, Dra. Israela Claudia da Silva Pontes**, solicitando orientação desta Corregedoria de Justiça sobre a providência mais adequada a ser adotada no Processo Administrativo n° 0804136-58.2021.815.0331, que trata da liberação de valores, depositados na forma do art. 56 do Código de Normas Extrajudiciais desta Corregedoria-Geral (CNE da CGJ/PB), em favor de **Patrícia Mayer Pinheiro Lima Franca**, designada como interventora judicial do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita.

Expõe a requerente que o caso diz respeito à "intervenção judicial sofrida pelo 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita, no dia 08/04/2016, sendo, por aquela ocasião, nomeado como interventor judicial o Sr. Herófilo Maciel Franca, que permaneceu no exercício da função até o dia 08/06/2016, e, após essa data, foi dada continuidade à intervenção pela Sra. Patrícia Mayer Pinheiro Lima Franca.

Alega que o art. 59 do CNE da CGJ/PB, "se interpretada de forma literal e isoladamente, nos leva ao entendimento de que dito

valor deve ser destinado, incondicionalmente ao interventor, porém, ao levarmos em conta que referido interventor, exercendo função precária de auxílio ao Poder Judiciário, percebeu ao longo de todo o tempo, mensalmente, o teto máximo do serviço público federal, pairam dúvidas deste juízo a respeito da liberação da quantia, sua natureza e eventual recolhimento de impostos, até porque, casos dessa natureza não são comuns a este Juízo".

Esclarece que a dúvida diz respeito a "aplicação apenas literal do art. 59, do CNE? E, se, caso liberado o valor, a que título será destinado aos interventores? Se possui natureza salarial, indenizatória ou outra diversa? Bem como, que quais possíveis impostos seriam ou não incidentes e a forma de seu recolhimento?".

Ressalta, por fim, que o valor a ser liberado totaliza o importe de R\$ 1.559.715,24 (um milhão quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial prestou informações, no Id 1407693, com apresentação da legislação e doutrina sobre a matéria.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

A questão em análise consiste em saber se a regra contida no art. 59, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que prevê a liberação, em favor do interventor, do valor depositado em juízo, é aplicável aos casos em que a remuneração percebida no período da intervenção tenha atingido o teto fixado para os servidores públicos, no percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A matéria ganha relevância na medida em que se considere, além da regra do art. 59, mencionada na consulta, a previsão do art. 55, Código de Normas Extrajudicial de que: "A remuneração bruta do interventor será arbitrada pelo órgão nomeante de acordo com a capacidade econômica da serventia e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nunca excederá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal".

Neste ponto, torna-se necessária a explicação de que o Códigos de Normas da Corregedoria não produz inovação no ordenamento jurídico, servindo de orientação para aplicação de provimentos

do Conselho Nacional de Justiça, entendimentos jurisprudenciais consolidados e da legislação federal e estadual.

Assim, o art. 59, do CNE, corresponde à regra contida nos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Lei 8.935/1994, enquanto o art. 55 expressa a orientação emanada do Provimento 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

A limitação do rendimento dos interventores ao teto fixado para os servidores públicos, é matéria já pacificada e foi aplicada, no caso objeto da consulta, aos rendimentos mensais dos interventores que responderam pela serventia, conforme esclarecido pela Juíza Corregedora Permanente.

A dúvida consiste na destinação da metade da renda líquida que foi depositada em conta bancária especial, para recebimento pelos interventores, no caso de perda da delegação, como ocorreu no caso em análise.

A aplicação literal do art. 59 do CNE resultaria na liberação da quantia depositada, em favor dos interventores, na forma prevista no art. 36, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.935/1994.

É nesse sentido a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015.

2. In casu, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento.

4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede.

5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994.

6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem.

(RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Constata-se, pela fundamentação do voto do relator, que a primeira turma considerou a literalidade do art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994, entendendo que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, em sentido contrário, dependeria de declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão referida no julgado é o Pedido de Providências nº 000384-41.2010.2.00.0000, no qual o Ministro Gilson Dipp, em decisão prolatada em 12/07/2010, fixou o limite da remuneração dos interinos e interventores, nos seguintes termos:

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

Referindo-se à decisão acima transcrita, o Conselheiro Gilberto Valente Martins esclareceu, nos autos do PCA CNJ n. 0000391-91.2014.2.00.0000:

A r. decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que o interino "é um preposto do Estado

delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada". Ora, embora o decreto de intervenção não se refira a unidades vagas, mas sim a serventias cujos delegados tenham sido temporariamente afastados em virtude de processo administrativo disciplinar, o interventor atua inequivocamente na condição de preposto do Estado delegante e, como tal, se sujeita, por conseguinte, ao teto remuneratório fixado pelo CNJ.

Cumprido destacar que estas decisões do Conselho Nacional de Justiça encontram respaldo do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 808.202, em sede de repercussão geral, definiu a tese de que:

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

Estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal a incidência do teto remuneratório ao responsável por serventia extrajudicial que não seja titular, com outorga de delegação, não se apresenta imprescindível a declaração de inconstitucionalidade do art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994, pois além de tratar também da destinação dos valores ao delegatário afastado, quando não houver perda da delegação, o direito ao recebimento de metade do rendimento líquido continua assegurado aos interventores, com limitação ao teto constitucional, que foi estabelecido pela constituição em data posterior à publicação da Lei 8.935/1994.

Por fim, cumpre observar que, em sede de embargos de declaração, opostos no RE 808.202, do Supremo Tribunal Federal, houve julgamento em plenário virtual, de 03/06/2022 a 10/06/2022, no qual os efeitos da decisão recebeu a seguinte modulação:

(i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou interinos até 21/8/20 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou interinos.

Considerando-se que, no caso objeto de consulta, o teto constitucional já foi efetivamente aplicado, desde o início da intervenção, incide a limitação também aos valores depositados em juízo, que são referentes à remuneração de cada um dos meses já recebidos no teto máximo admitido pela Constituição.

Diante do exposto, **OPINO** no sentido de que o art. 59 do CNE deve ser interpretado em consonância com o art. 55, do mesmo Código, não sendo possível a liberação, em favor dos interventores, de metade da renda líquida da serventia depositada em conta bancária especial, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 808.202, pela aplicação do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aos responsáveis por serventia que não sejam titulares de delegação.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual **ratifico na íntegra**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor, **que passa a integrar esta decisão**, devendo o art. 59, do Código de Normas Extrajudicial, ser interpretado em consonância com o art. 55, do mesmo Código, não sendo possível a liberação, em favor dos interventores, de metade da renda líquida da serventia depositada em conta bancária especial, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 808.202, pela aplicação do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal aos responsáveis por serventia que não sejam titulares de delegação.

Dê-se ciência aos interessados.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA**

COUTINHO

17/07/2022 15:40:09

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1725219**



22071715400925000000001627469